



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13921.000098/00-56
Recurso nº : 201-117341
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.842

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI. A Lei nº 9.363, em seu artigo 1º estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a COFINS, é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Leonardo de Andrade Couto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Processo nº : 13921.000098/00-56
Acórdão nº : CSRF/02-01.842

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13921.000098/00-56 :
Acórdão nº : CSRF/02-01.842

Recurso nº : 201-117341
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 56, no tocante ao deferimento do benefício do crédito presumido de IPI referente ao PIS e à COFINS para exportação de produtos N/T.

O contribuinte requereu o ressarcimento do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Seu pedido havia sido negado por conta do entendimento de que não preenchia condição básica para a fruição do benefício, por não se constituir em estabelecimento industrial ou equiparado.

Esta decisão revertida no acórdão ora recorrido.

A Fazenda Nacional, ora recorrente, pede a reforma da decisão contra a qual recorre, nos termos em que inicialmente negado o direito.

O despacho de fls. 117 admite o recurso especial.

Em suas contra-razões, o contribuinte pede a manutenção do direito, fundado na decisão ora recorrida, reiterando o pedido de que o crédito seja atualizado pela SELIC.

Cumpridas as rotinas de estilo, os autos ascenderam a este Colegiado.
É o Relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Ainda que o desfecho do processo seja de manifesta simplicidade, para reconhecer o direito do contribuinte, sinto-me impelido, para colocar o processo nos trilhos, a fazer alguns esclarecimentos.

De pronto, o mote do julgamento a ser procedido é exatamente o contido no relatório: estabelecer se a empresa que pleiteia o crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS merece o almejo como deferido no acórdão recorrido. Este é o exato limite da decisão a ser proferida. Esta questão, ultrapassados os esclarecimentos que anunciei, será devida e posteriormente apreciada.

Em primeiro lugar, o conteúdo do acórdão ora recorrido contempla, entre outras, a questão a discutir, dando provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

A sua ementa, entretanto, refere-se à questão totalmente diversa. Trata do direito ao crédito sobre aquisições de MP, PI e ME adquiridos sem tributação.

Tal discrepância, ainda que não prejudique o desenvolvimento formal do processo, acabou por induzir em erro o Conselheiro JORGE FREIRE, que apresentou declaração de voto fundado no conteúdo da ementa, quando, na matéria efetivamente julgada, seu entendimento, manifestado na 1ª Câmara, sempre foi no mesmo sentido do proferido no bojo do acórdão.

Por certo que tal *imbróglio* deveria ter sido saneado através de embargos declaratórios, inclusive com potencial mudança no escopo do julgamento, visto a posição que defendia o ilustre Conselheiro JORGE FREIRE.

No entanto, passo em branco o incidente. Reitero que o mesmo, no meu entender, não perturbou a prossecução formal do processo.

Vou mais adiante. No seu recurso especial, o representante da Fazenda Nacional calçou sua fundamentação maciçamente no voto de declaração do Conselheiro FREIRE, o qual nenhuma identidade ou intimidade tem com o fato a ser julgado.

Tal circunstância operaria no sentido de declarar a total ineficácia do recurso especial visto versar sobre fato estranho à contenda.

No entanto, para salvar a peça, na parte final do recurso interposto pela Fazenda, o procurador alude a inabilitação da interessada para exercer o direito conflituoso, exatamente a questão fulcral do presente feito. Neste pé, entendo ser perfeitamente discutível o ponto.

Finalmente, esclareço que a referência contida nas contra-razões do contribuinte, no tocante à atualização monetária está fora da discussão, tendo em vista que a decisão recorrida a deferiu, e dela não recorreu a Fazenda Nacional.

Ultrapassadas estas questões cujo esclarecimento se fez necessário, adentro ao mérito do julgamento.

Quanto a este, como já disse, nada a amparar o recurso da Fazenda Nacional. Os artigos inquinados de sustentadores da decisão, o 1º e o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 9.363/96, em nenhum momento condicionam o direito da fruição do benefício à incidência do IPI.

Processo nº : 13921.000098/00-56
Acórdão nº : CSRF/02-01.842

Para demonstrar o entendimento, reproduzo os dois textos:

Art. 1º a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 3º -----

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por mais que examine os textos transcritos, não encontro nenhuma referência ao condicionamento do direito à incidência do IPI.

Do exame dos atos transcritos, somente percebo que, em relação ao artigo 1º, os requisitos são:

- a) Ser o beneficiário produtor e exportador;
- b) tratar-se de exportação de mercadoria nacional.

Considerando-se peculiaridade da interessada no presente caso, inflete-se o parágrafo único do artigo 1º, acima transcrito, visto que a mesma enviou seus produtos para o exterior via empresa comercial exportadora.

Neste caso específico, os requisitos são:

- a) ser o beneficiário produtor;
- b) vender o produto para uma empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Cumpridos tais pressupostos, irrelevante não se constituir o estabelecimento do vendedor em industrial ou equiparado. A lei não faz esta distinção. Basta que seja estabelecimento produtor. Faço esta referência tendo em vista que os produtos exportados foram pintos de um dia e ovos férteis.

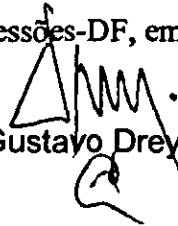
Tenho convicção que tais produtos são mercadorias nacionais, e produzidas pelo vendedor. Como tal, indubitavelmente amparados.

Quanto ao parágrafo único do artigo 3º, o mesmo nada mais estabelece do que a utilização subsidiária da legislação do IR e do IPI, para a definição dos conceitos nela contidos. Nenhuma referência, por mais débil que seja, ao condicionamento discutido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.


Rogério Gustavo Dreyer

